**PARECER DAS COMISSÕES Nº 15/2017.**

*Projeto de Lei nº 06/2017 – Emendas Modificativas – Emenda Aditiva - Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Orçamento – Fiscalização – Administração Pública – Habitação – Transporte - Infraestrutura – Planejamento Urbano.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei nº 6/2017 em comento, de autoria do chefe do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2018 e dá outras providências”, bem como da Emenda Aditiva nº 01 de autoria do Vereador Geraldo Lázaro dos Santos, Emenda Modificativa nº 01 de autoria dos Vereadores Evandro da Silva Oliveira e Reginaldo Teixeira Santos, Emenda Modificativa nº 03 de autoria dos Vereadores Evandro da Silva Oliveira e Geny Gonçalves de Melo e Emenda modificativa nº 04 de autoria do Vereador Cláudio Tolentino”.

02-Da Fundamentação:

A matéria tratada no projeto de lei em questão – Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária de 2018 – é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só a lei, de iniciativa privativa do Executivo, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas no art. 29, inciso V, c/c com os arts. 7º, incisos I e XIII, 19, inciso II, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, sendo matéria de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, não se enquadrando no rol taxativo do art. 33 da Lei Orgânica Municipal como sendo matéria de competência da Câmara Municipal.

Noutro giro, as emendas apresentadas guardam relação direta com o projeto analisado, atendendo, – projeto e emendas –, os arts. 170 e seguintes c/c os arts. 159 e seguintes e o art. 192 do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/2000 – e a Lei Federal 4.320/64, razão pela qual não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor – federal, estadual e municipal –, ficando, por isso, garantida a juridicidade do projeto e das emendas que o acompanham.

Assim, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade tanto do projeto quanto das emendas apresentadas. De outro lado, o projeto e as emendas cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Momento outro, como as Emendas Modificativas nº 02 e nº 04 de autorias diversas, tratam de mesmo objeto, não há possibilidade de aprovação de ambas conjuntamente.

Por fim, o projeto e as emendas respectivas emendas encontram-se também, redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03-Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto e respectivas emendas quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº. 6/2017 e das emendas Aditiva nº 01 e modificativas nº 02, nº 03 e nº 04. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

**Heriberto Tavares Amaral**

Vereador Relator

Votaram com o relator:

**Tim Maritaca Cláudio Tolentino**

Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA:

**Fernando Tolentino**

Vereador Relator

Votaram com o Relator:

**Heitor de Sousa Ribeiro Maurilo Marcelino Tomaz**

Vereador Revisor Vereador Presidente

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

**Cláudio Tolentino**

Vereador Relator

Votaram com o Relator:

**Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira Evandro da Silva Oliveira**

Vereadora Revisora Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 16 de maio de 2017.**